

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA I

ELCIO NACUR REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos da Natureza I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Augusta León. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-674-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



**Conselho Nacional de Pesquisa e
Pós-Graduação em Direito**
Florianópolis – SC – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad Andina Simón Bolívar - UASB
Quito – Equador
www.uasb.edu.ec

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA I

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direitos da Natureza I, do IX Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Quito, capital do Equador, no mês de outubro de 2018.

É inenarrável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Não obstante a presença de brasileiros, também apresentaram seus trabalhos pesquisadores do Equador e Colômbia e, ainda, houve grande debate por pesquisadores de mais de cinco nacionalidades.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de dois professores, uma equatoriana, com vínculo com a Universidad Andina Simón Bolívar e um brasileiro com vínculo com a Escola Superior Dom Helder Câmara.

Nesse diapasão, os Professores Doutores Maria Augusta León Moreta, Phd, e Elcio Nacur Rezende, honrosamente, coordenaram o Grupo de Trabalho que originou esta publicação que ora apresentam.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental e os Direitos da Natureza.

Constata-se nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo.

O neoconstitucionalismo latino-americano foi, sem dúvida, mote para discussões engrandecedoras dentre os participantes, ressaltando, sempre, a moderna tutela dos bens ambientais a partir de uma ótica da própria natureza como sujeito de direitos.

Para muito além de modismo, os direitos da natureza devem ser compreendidos como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Maria Augusta León Moreta (Universidad Andina Simón Bolívar)

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

**A RELAÇÃO SISTÊMICA DOS DIREITOS DA NATUREZA NUMA PERSPECTIVA
DE GARANTIA PELA DOCTRINA DA FRATERNIDADE**

**THE SYSTEMIC RELATIONSHIP OF NATURAL RIGHTS IN A GUARANTEE
PERSPECTIVE BY THE DOCTRINE OF FRATERNITY**

**Nara Suzana Stainr Pires
Liton Lanes Pilau Sobrinho**

Resumo

O presente tem como objetivo refletir sobre a compreensão sistêmica que envolvem os Direitos da natureza e a doutrina da Fraternidade. Questiona-se a relação sistêmica da sustentabilidade numa perspectiva de garantia pela doutrina da fraternidade com vistas á defesa sobre os Direitos da Natureza, na perspectiva da Harmonia com a Natureza e o Bem Viver, no âmbito do constitucionalismo democrático na América Latina. Estas questões justificam o tema cada vez mais relacionado ao pensamento jurídico. Adota-se o modelo sistêmico, a pesquisa bibliográfica e histórica, a partir do marco teórico busca apresentar as inovações normativas sobre os direitos da natureza.

Palavras-chave: Direitos da natureza, Fraternidade, Sistêmica

Abstract/Resumen/Résumé

The present aims to reflect on the systemic understanding that involves the Rights of nature and the doctrine of the Fraternity. We question the systemic relationship of sustainability with a view to guaranteeing the doctrine of fraternity with a view to defending the Rights of Nature in the perspective of the Harmony with Nature and Living within the framework of democratic constitutionalism in Latin America. These issues justify the theme increasingly related to legal thinking. It adopts the systemic model, the bibliographical and historical research, from the theoretical framework seeks to present the normative innovations on the rights of nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights of nature, Fraternity, Systemic

INTRODUÇÃO

A discussão sobre Direitos da natureza é tema que levanta graves questões sobre a sustentabilidade da atual e futuras gerações. O direito humano por uma vida equilibrada procura exatamente a preservação da vida na ideia de que é necessária maior proteção ao meio ambiente, tendo em vista a própria sobrevivência e preservação do ser humano. Tais conceitos possuem concordância em relação a um meio ambiente sadio, equilibrado e protegido para as gerações futuras, porém prosseguem resultados de atos danosos da sociedade globalizada que assenta em temeridade o meio ambiente.

O estudo ora proposto busca refletir por meio de uma análise teórica, sobre as possibilidades da compreensão sistêmica as concepções que envolvem os Direitos da natureza e a doutrina da Fraternidade, sendo estas inseridas no meio jurídico recentemente. Tais ideias tem se mostrado dentro de certo ponto de vista da sociedade global, com suma importância, sendo importante ponderar seus principais teores e enfoques dados na contemporaneidade.

A problematização central levantada reside em questionar a relação sistêmica da sustentabilidade numa perspectiva de garantia pela doutrina da fraternidade com vistas á defesa sobre os Direitos da Natureza, na perspectiva da Harmonia com a Natureza e o Bem Viver, no âmbito do desenvolvimento do constitucionalismo democrático na América Latina.

Como objetivo busca-se promover a possibilidade de interação nas relações entre estado, direito e sociedade no atual contexto latinoamericano, para discutir aportes do Novo constitucionalismo democrático latino-americano, a saber, a constitucionalização do princípio da Harmonia com a Natureza e dos direitos de Pachamama (direitos da Natureza), como esteira da sustentabilidade.

Bem como, visa também conectar sistemicamente a teoria da fraternidade sobre a origem histórica dos direitos da Natureza no contexto latino-americano decolonial e emancipatório, examinando as influências dessa inovação sobre o Direito, em especial o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A relevância social e jurídicas justificam o debate acerca de temas que se demonstram necessidade diante da crise ambiental nas últimas décadas, comprometendo todos os povos indiscriminadamente, como implicação das relações entre os seres vivos com a natureza a partir das tecnologias e da globalização, apresentando assim uma densa complexidade nas relações jurídicas estabelecidas. Assim, sobre o olhar do Novo Constitucionalismo latinoamericano que parte do Sul, ressalta-se aportes em teorias conectadas com a realidade social que podem sistemicamente produzir uma eficaz incidência na necessária transformação social, democrática, justa e livre.

Com base nesta perspectiva, múltiplos são os desafios concernentes ao meio ambiente, sobretudo os novos direitos da natureza, e as relações sociais e jurídicas que engendram o sistema, avocando a prevenção global dos cidadãos para escolhas inovadoras e conscientes como a Fraternidade que possivelmente alavanquem mudanças à proteção ao meio ambiente, afora de estar adequado a linha de pesquisa Direitos da Natureza, pelo tema fundar-se em novas perspectivas na relação ser humano e natureza; o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito ecológico e os Direitos da Natureza, contudo a preocupação ainda será participar do acesso crítico, motivacional e reflexivo, e instigar outros a se dedicarem à temática, empenhada com a aplicação adjacente dos direitos e seu reconhecimento como um dos valores supremos erigidos a nível magno.

O aporte jurídico e científico consubstancia-se na doutrina em sintonia com a proteção ao meio ambiente, de vertente nacional e internacional, em especial latina, bem como a legislação pertinente ao meio ambiente.

Como método principal deste trabalho foi adotado o sistêmico, bem como a pesquisa bibliográfica e histórica, onde se destaca a interpretação doutrinária, que se apresenta como um dos paradigmas para a legitimidade da fraternidade como categoria jurídica de princípio, em uma visão caracterizada e que deve pautar uma mudança de atitude e posicionamento dos demais em relação aos direitos da natureza entrelaçando ideias de direito ambiental, direitos humanos e sociologia interdisciplinarmente.

Neste contexto dividiu-se o artigo em dois capítulos, sendo que primeiramente se traça um panorama sobre aspectos do meio ambiente e a possibilidade de interação nas relações entre estado, direito e sociedade no atual contexto latinoamericano, a saber, a origem histórica dos direitos da Natureza no contexto latino-americano decolonial e emancipatório, a constitucionalização do princípio da Harmonia com a Natureza e dos direitos de Pachamama (direitos da Natureza), como esteira da sustentabilidade., e no segundo momento se alinha uma evolução histórica da inserção da fraternidade, suas peculiaridades e legitimação como categoria jurídica no ordenamento brasileiro contemporâneo, perpassando desde os direitos humanos, a incorporação dos direitos da Natureza e questionamentos a respeito do seu alcance e efetivação dentro de uma relação sistêmica de maneira a alavancar a concepção de cooperação e responsabilidade coletiva, na busca de efetivação de transformações ao meio ambiente sustentável.

Deste modo sendo, como marco teórico o presente estudo busca apresentar as inovações normativas sobre os direitos da natureza.

1. DIREITOS DA NATUREZA

1.1 Contexto latino-americano decolonial e os direitos da natureza

É certo que o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, se diferencia por ser um pensamento jurídico, político, crítico, descolonizador e pluralista a respeito da realidade da América Latina. De uma forma ou de outra esta nova teoria aborda uma construção de atuação libertária da América Latina no que se relaciona a séculos de dominação eurocêntrica no político, social, cultural e o jurídico, denominada por Nelson Maldonado Torres (2007) de “giro descolonial”. Termo este que significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade.

Observam-se bem as contemporâneas constituições do Equador e da Bolívia, as quais balizam novos caminhos quando se marca a diferença para a afirmação de nossa identidade cultural própria tecida por meio de conquistas históricas. Reforçando esta necessidade, teóricos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano encorajam-se no sentido de assinalar as características do colonialismo europeu que marcaram uma dominação política e econômica, criando um único modelo de pensar e de ser que explorou, a maioria dos latino-americanos.

Nessa visão, o modelo eurocêntrico de pensar, forjado, sobretudo nos séculos XVI e XVII, calcado no processo histórico tradicional denominada de revolução científica racionalista, foi conferido aos latino-americanos na mesma igualdade, sem levar em conta sua cultura, local e pensamento, conseqüentemente trouxe à baila discriminação de outras formas de construção do pensamento, avaliadas a partir de então primitivas ou não científicas. Nesse momento há uma manifestação contra essa dominação cultural que envolve visivelmente o saber jurídico que se volta à teoria do denominado giro descolonial, ajustado em bases importantes no que diz respeito diretamente às ciências sociais e os direitos humanos.

O giro decolonial argui as pretensões de objetividade do conhecimento ditado como científico dos últimos séculos e acredita na valorização de outros saberes na construção do conhecimento além do científico europeu uninacional por que representante várias nações existentes em um mesmo território de forma plurinacional. Neste sentido, emerge uma reconstrução histórica da formação da modernidade que legitimou a colonialidade do poder sobre a América Latina, e, obviamente, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Historicamente o racionalismo europeu moderno se justificou em massacres de povos detentores de culturas diversificadas e ricas, que se deu tanto na América espanhola e portuguesa quanto na parte inglesa. Há ainda a aculturação, processo de troca e/ou fusão entre

culturas, dado o contato prolongado ou permanente, duas ou mais culturas permutam entre si seus valores, conhecimentos, normas, hábitos, costumes, símbolos, enfim, seus traços culturais. E nesse processo para os europeus que agiram, na América Latina em especial, o modo de vida estimado apropriado era o europeu. Assim, agindo com violência contra indígenas americanos, africanos escravizados vindos de suas terras, retirados de suas realidades culturais, os europeus formaram nações governadas por elites extremamente influenciadas pelo modo de vida europeu.

Segundo Luiz Bandeira (2006) o século XIX assinalou além da dominação e do evolucionismo cultural europeu, o início do imperialismo norte-americano sobre a América Latina, que se “fundamenta numa exacerbação de antigos procedimentos em conjunção com outros mais modernos, explicados em parte por sua já condição de potência tutelar da Alemanha e do Japão, em parte pela vitória sobre o socialismo mundial”.

O avanço culminou no século XX, onde a Europa, por sua vez, foi abalada por regimes totalitários como o nazismo alemão e o fascismo italiano. Somam-se a isso as disputas imperialistas entre contingentes potências industriais da época tanto europeias, norte-americana (EUA) e asiática (Japão). A Segunda Guerra Mundial, além de suas atrocidades contra os direitos humanos, influenciou a América Latina, quando das tentativas de revoluções socialistas, como a famosa Intentona Comunista de 1935, e da formação de governos autoritários, como o Estado Novo no Brasil (1937 a 1945). Ainda, o século XX foi campo de ditaduras onde o capitalismo internacional, sobretudo norte-americano, dominava estrategicamente e politicamente, como os regimes totalitários no Brasil, na Argentina e no Chile.

A contemporaneidade carrega consigo esses traços históricos pautados em grandes desigualdades sociais, e países como Venezuela, Bolívia e Brasil carregam em seu bojo um caráter mais social, no sentido de combate à extrema desigualdade econômica. Contudo o agravamento de problemas políticos e sociais na América Latina é decorrente do quadro da modernidade e sua crítica consente ponderar que o paradigma moderno, se encontra em crise.

Caminhando junto a essa transformação latina, rompendo com as estruturas postas no mundo capitalista e globalizadas, o pensar a respeito do meio ambiente se modifica, transformando a própria concepção de seus direitos. Desse modo, todo processo histórico de formação de conhecimento altera-se na relação entre o ser humano e seu entorno, a natureza, que propicia a troca de culturas, transmitidas de geração em geração, onde se reconhece a Natureza como sujeito de direito, e não mais mero elemento a emprego da vontade humana.

Ressalta-se que sob a perspectiva da common Law nos Estados Unidos já em 1970 existiu o caso *Sierra Club vs. Morton* que aventou os direitos da Natureza, mais

designadamente dos direitos de árvores, no que diz respeito à concessão de licença ambiental pelo U.S Forest.

Entretanto, juridicamente foi conferido direitos à Natureza na Constituição do Equador vigente desde o ano de 2008, onde se reconhece ao lado das pessoas e coletividades a Natureza como titular de direitos, ao qual se transcreve:

Art. 10. Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivoss son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

Caso paradigmático para função específica dessa norma equatoriana foi o reconhecimento do Rio Vilacamba que margeia a estrada entre a cidade de Vilacamba e Quinara, na Província de Loja, abastecendo diversas propriedades à sua margem, entre ela a propriedade de dois cidadãos norte-americanos residentes no Equador desde 2007: Richard Frederick Wheeler e Eleanor Geer Huddle (SUAREZ, 2013, P.4).

Uma disputa originada em 2008 pelo Governo Provincial de Loja (GPL) que começou obras de ampliação da estrada entre Vilacamba e Quinara sem o devido licenciamento ambiental, além de depositar dejetos da obra no leito do rio provocando sérios danos à Natureza e às propriedades ao redor. Em consequência em 2009 houveram enchentes inundando a propriedade de Richard e Eleanor que requereram uma inspeção judicial no terreno para averiguar as causas dos desastres ambientais. Em 2010 ainda se agravaram os fatos, e o advogado contratado pelos proprietários sugeriu, entre outras medidas, a invocação dos direitos da Natureza previstos na recente Constituição de 2008, designada à proteção direta e imediata de direitos previstos por ação ou omissão de autoridade pública não judicial.

Resultou que em primeira instância o órgão responsável pelo julgamento (“Juzgado Tercero de lo Civil de Loja”) deliberou pela improcedência da ação em razão da falta de citação adequada de um dos réus. Porém, na decisão colegiada da “Corte Provincial de Loja”, em 30 de março de 2011 a “sentencia de segunda instancia” ajuizou válida a citação de todos os réus e reconheceu a especial qualidade da Natureza como sujeito de direito, representada no caso por Richard e Eleanor:

Nuestra Constitución de la República, sin precedente en la historia de la humanidad, reconoce a la naturaleza como sujeto de derechos. El Art. 71 manifiesta que la ‘Naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y se realiza la vida, tiene derecho a que se le respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.’ [...] La importancia de la Naturaleza es tan evidente e indiscutible que cualquier argumento respecto a ello

resulta sucinto y redundante, no obstante, jamás es de olvidar que los daños causados a ellas son ‘daños generacionales’, que considere en ‘aquellos que por su magnitud repercuten no sólo en la generación actual sino que sus efectos van a impactar en las generaciones futuras’¹.

A partir do reconhecimento de princípios ambientais como da precaução a sentença abarcou ponto por ponto o tema dos direitos da Natureza, assinalando que o direito à existência, manutenção e regeneração dos ciclos vitais naturais do Rio Vilacamba foram violados, nos termos da Constituição do Equador. Mesmo transitada em julgada, efetivamente os danos ambientais não foram enfrentados, o que Richard e Eleanor promoveram nova ação e envio dos autos à Corte Constitucional para as providências necessárias.

Ora, essa é a realidade latino-americana, existe juridicamente a base legal de amparo aos direitos da Natureza, entretanto falta efetividade quando tange a personalidade jurídica, já que este atributo pertencente às pessoas e significa o nascimento do sujeito de direito. Como o artigo não define este objetivo elucidada rapidamente a classificação proporcionada por Fábio Ulhoa Coelho (2012, P.134) que compreende-se exatamente o conceito (antropológico) de personalidade, ou seja, personalidade decorreria do princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da Constituição Federal). Conquanto esta classificação leve em conta primordialmente os interesses humanos, é saliente no que tange os objetivos deste estudo: apreciar a possibilidade de expansão da personalidade jurídica a entes não humanos, isto é, à Natureza.

1.2 Do princípio da Harmonia com a Natureza e dos direitos de Pachamama

O Estado, a sociedade, o ser humano ao reconhecer que podem e são seres reciprocamente complementares à Natureza trarão à tona a Vida sob o princípio do direito a viver em Harmonia. Direitos de Pachamama e direitos humanos como faces complementares do Bem Viver, uma saída ao atual dilema da Humanidade. Tratar sobre o Bem Viver significa oferecer probabilidades de um maior abarcamento de realização plena desses direitos, tanto nas dimensões ecológicas, sociais, econômicas e políticas.

Considerando a Agenda 2030 das Nações Unidas de garantir às pessoas, em todos os lugares, informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em Harmonia com a Natureza, e as convergências entre a Declaração Universal dos Direitos de la Madre Tierra, de Cochabamba, de 2010 faz-se necessário se referir aos direitos da Mãe Terra e ao princípio da Harmonia com a Natureza.

¹ Decisão proferida dos autos número 11121-2011-0010 do Juzga do Tercero de lo Civil de Loja.

Desse modo se pensa em termos de sustentabilidade, da relação ser humano e natureza no bem viver. Como visto o entendimento doutrinário clássico e contemporâneo da teoria da personalidade jurídica se torna efetivo, visto que os conceitos têm sua base no modelo antropocêntrico de Direito. Todavia, assenta notar a superação paulatina do ponto de vista antropocêntrico patrimonialista, uma vez que já se inicia a repersonalização do Direito com o desfazimento do homem como mero elemento abstrato da técnica jurídica.

O desenvolvimento sustentável e a exploração desasabiada não comungam dos mesmos valores. O desenvolvimento que se propõe se fundamenta por uma prática jurídica diferenciada do mundo apropriado pela indústria e pela ciência em sua pretensa neutralidade. Michel Serres(1991, p.44) enfatiza que nossa relação com a Natureza, pautada na guerra e na existência da propriedade é marcante desde então, e muito pouco indica que o desenvolvimento sustentável pode alterar os rumos. Continua seu questionamento:

Como então garantir o futuro? Eis que surge a decisão final entre a “morte ou a simbiose” que apenas o Direito com normatividade propicia. Tendo em vista que o parasita a que o ser humano se assemelha em sua relação com a Natureza (o homem incorre em abuso dos direitos que ele mesmo se concedeu) surge a necessidade de agora o próprio Direito limitar a apropriação e depreciação desmedida do mundo (1991, p.47)

Fica claro que as perdas pelo não reconhecimento dos direitos da Natureza dada à distinção kantiana entre as pessoas (seres autônomos dotados de dignidade) e coisas (objetos valorados através de um preço) é maior e para tal é preciso o estabelecimento ativo de um novo paradigma que proteja todas as formas de vida nessa relação.

O que se coloca com essa observação é o problema de uma imposição jurídica, que a partir da consciência das ameaças pelos quais passa o planeta, é indicado um estado de simbiose entre humano e Natureza. Ao invés de propriedade e dominação, reciprocidade e respeito pelo mundo tornam-se as regras de ouro (SERRES, 1991, p.51).

Assim, a realidade passa a ser cuidadosamente refletida e ponderada para fins de reinvenção do campo jurídico latino-americano. A partir do movimento Novo Constitucionalismo Latino-americano, com esteio das novas constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009), o Direito Constitucional embute a insuficiência da linguagem do constitucionalismo moderno no século XXI e na América Latina

Segundo Ricardo Cavedon (2013, p.229) o papel da Constituição nesse ainda incipiente modelo de sistema jurídico seria apenas o de “estabelecer competências, formas de coordenação, reconhecimento de uma pluralidade de direitos coexistentes. Assim, seria ela

“uma unidade completa (e não meramente simbólica) de centro de sentidos para a recepção de todas as camadas sociais e existenciais”, incluindo-se aí os animais e a Natureza como um todo.

Tendo em vista esta distinção de direitos ressalta-se o reconhecimento expresso pela Constituição Equatoriana de direitos à Natureza, ou Pachamama, que congloba os vivos, os mortos, e os que ainda estão para nascer. Seu significado tem extensão evocando muito mais que a noção de mãe querida, atrelada desde a colonização andina à Virgem Maria dos católicos, evoca também a Natureza selvagem, violenta e impulsora dos sentidos sexuais.

Assim, seguindo a prática, conjectura-se que reconhecer personalidade jurídica à Natureza além de alargar sua proteção, restringiria o consumo desenfreado incentivado pelo capitalismo..

Na mesma importância é pertinente a distinção dos direitos da Natureza dos direitos humanos, pois não se deve confundir o direito humano a um ambiente sadio, tal como previsto expressamente no artigo 14 da Constituição equatoriana, com os direitos da Natureza. Frise-se a distinção não é excludente, pois um ambiente ecologicamente equilibrado ao humano prescinde do respeito aos direitos da Natureza. Aliado às essas ideias os teóricos precisam relacionar os direitos humanos aos direitos da Natureza, dado a transversalidade dos direitos ecológicos em todo o campo dos direitos humanos.

2. DA FRATERNIDADE

Inicialmente para tratar sobre o tema fraternidade há necessidade de relatar brevemente, suas origens com viés religioso e filosófico. Historicamente fraternidade está centrada na doutrina cristã, mas como maior influência à fraternidade como princípio de interpretação e prática política, remonta-se aos marcos teóricos da Revolução Francesa e Americana. Foi neste cenário de reforma que parte dos pensadores da época com seus ideais iluministas de irmão e co irmão, precedido dos ideários de liberdade e igualdade, frente as desigualdades estabelecidas pelas classes dominantes difundiram a conhecida trilogia igualdade, liberdade e fraternidade.

Em verdade a Revolução Francesa marcou como forma de lei, e a liberdade e igualdade foram tomadas como verdadeiras categorias jurídicas, mas em relação a fraternidade não teve a mesma equivalência. Houve um certo desprestígio em virtude de sua origem cristã ou sua associação a organizações secretas que a enfraqueceram. E no decorrer do processo histórico tombou no esquecimento dos ordenamentos jurídicos estatais, até

porque a ideia de fraternidade não comunga com o capitalismo e o individualismo desenvolvido por todos os séculos seguintes.

Antonio Baggio ressalta a fraternidade na história ao lado da Igualdade e Liberdade, mas sem o mesmo espaço nesse contexto, mantendo-se, então, inédita e oculta como categoria política e jurídica.

[...] a fraternidade já existia como ideia e prática antes de 1789, ligada intimamente à vida cristã. Esta, já fora vivida, praticara a hospitalidade, construía hospitais e asilos para os pobres e os idosos, escolas para os meninos pobres...dera vida à práticas e instituições que os países democráticos da Idade contemporânea entenderam como direitos da cidadania, em nome da liberdade e da igualdade. (2009, p.10)

Contudo, na contemporaneidade pós moderna, o resgate da fraternidade implica na busca de uma nova dimensão sobre fraternidade, difundida por Chiara Lubich a partir de 1996, onde propôs a um grupo de políticos italianos, dar início a reflexões mais aprofundadas sobre vocação política e do compromisso com o serviço que o estudo da fraternidade poderia servir a toda sociedade que tenha objetivo de fazer reconhecer humanitariamente.

Oswaldo Barreneche (2010, p. 10) esclarece que a partir desse encontro, passam a existir dois caminhos intensamente ligados: por um lado, os que procuraram colocar em prática o novo pensamento, focando o terreno da práxis em diversos campos sociais e políticos. Por outro lado, os que avançaram nos estudos acadêmicos sobre a

O desenvolvimento dos estudos sobre fraternidade no âmbito latino-americano, pioneiro, aconteceu em 2007, na Argentina e no Chile foi apresentada uma edição em português e espanhol do livro *Princípio Esquecido/I: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*, organizado pelo filósofo e politólogo Antonio Maria Baggio, onde reuniram-se representantes acadêmicos culminando com a criação da RUEF - Red Universitaria para el Estudio de La Fraternidad, realizando maior aprofundamento sobre o assunto.

A partir deste panorama se passa a uma breve análise sobre o pensamento desenvolvido por Antônio Baggio, que permeia o campo da fraternidade. Sabe-se que no Estado Democrático de Direito prevalece a ideia de que a democracia se encontra calcada no diálogo que por sua vez estabelece diretrizes para convivência tolerante entre os indivíduos pertencentes a este Estado. Este movimento delibera-se em função da concretude e realidade dos fatos.

Giovani A. Saavedra ao escrever sobre justificação, reconhecimento e justiça ressaltou a importância deste envolvimento e a “grandeza das pessoas”:

As Cidades criam os contextos de justificação. Elas funcionam como gramáticas ou vocabulários convencionais de justificação que os atores envolvidos em conflitos, discussões ou debates no interior da cidade evocam nas situações de disputa. Essa é, por sua vez, definida como um desacordo que se apoia sobre a “grandeza das pessoas” ou sobre uma gradação de justiça na situação de disputa, ou seja, em disputas as partes envolvidas sempre procuram diminuir ou engrandecer pessoas. As cidades funcionam como uma referência, uma forma de generalidade que transcende as pessoas e permite equiparar a sua grandeza relativa...(2012, p.132)

A partir do enfoque dado por Giovani Saavedra percebe-se que a normatividade se encontra nos espaços públicos, ainda que os modos de vida sejam nelas cada vez mais plurais, dependendo dos projetos individuais de cada um, os princípios que possibilitam esta autonomia são compartilhados.

Neste contexto a concepção da fraternidade conforme apresenta Antonio Baggio, se torna imprescindível para os questionamentos sobre fraternidade saber:

Responder hoje à pergunta sobre a fraternidade requer um esforço coordenado e aprofundado por parte dos estudiosos e, ao mesmo tempo, uma disposição para a experimentação por parte dos agentes políticos. Colaboração que não pode ser improvisada nem planejada no escritório; ela nasce da realidade dos fatos, das escolhas de pessoas e de grupos que já estão agindo nesse sentido, começando a oferecer uma amostra de experiências de crescente relevância...(2008, p. 18).

Nota-se que a concepção do autor é levar a uma pretensão de colaboração por parte de todos, um aprofundamento e engajamento daqueles que fazem parte do Estado sejam estes representantes políticos, pesquisadores ou sociedade em geral. Reforça Antônio Baggio (2008, p.19) que se a fraternidade não descobrir as traduções teóricas e práticas para ser vivida na dimensão político-pública, não há de se antever qualquer significado para além de sua prática, de suas relações privadas, e mesmo no trabalho da reconstrução histórica, por mais qualidades que tenham, não é possível satisfazer os estudos.

Comungando do pensamento de Baggio Josiane Petry Veronese descreve sobre o lugar que todos devem operar dentro da dinâmica histórica:

somos levados, portanto, a lançar um primeiro olhar pesaroso sobre a história, sobretudo quando constatamos que grandes bandeiras, como a defesa dos direitos humanos, pelas quais se lutou e se continua lutando ao longo da história da humanidade, parecem, no entanto, tão distantes(2011,p.112) .

A fraternidade não precisa ser então, inventada ou tão somente redescoberta (BAGGIO, 2009, p.34), mas erigida em conjunto, constituída na solidariedade, na diversidade, na consciência, no diálogo e nos direitos humanos, com raízes locais e consciência global, da mesma forma que cidadania também se constrói, em busca da condição de efetividade dos Direitos Fundamentais. Por isso, importa garanti-la, no sentido de construir sua legitimidade capaz de garantir os direitos a todos os indivíduos.

Assim, longe de expressar verdades, constata-se que a grande questão não reside somente no reconhecimento ou lembrança da fraternidade pois estes já são muito bem estruturados e defendidos pela doutrina majoritária, mas legitimá-la normativamente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, inserido na categoria de princípio constitutivo, com sentido próprio, *sui generis*, diferente da ideia de solidariedade, embora seja um sustentáculo fundamental na formação dos cidadãos.

Deste modo, uma das prioridades dentro da contemporaneidade é tratar do assunto com pressupostos do direito fraterno que permitam utilizar a fraternidade nas relações jurídicas, além das pactuadas entre os homens, sejam natural ou socialmente, e alcançar a construção de uma cidadania harmoniosa e diligente, efetivamente em construção.

Como foi dito, fraternidade constitui-se como elemento norteador na interpretação do Direito de forma legítima, transdisciplinar e sustentável para operacionalidade no Estado Democrático de Direito, o que se passa a análise.

2.1 A legitimidade da fraternidade como categoria jurídica no ordenamento brasileiro contemporâneo

Diante dos aspectos históricos da Fraternidade e sua apresentação como categoria jurídica dentro do ordenamento jurídico brasileiro, também se mostram precários os estudos, sendo essa conjeturada somente como uma virtude implícita sobre a ética e moral, fora da legitimação estatal.

A levar como alusão que a fraternidade além de suas raízes no evangelho cristão, se projeta na dimensão política quando passa a integrar a tríade da Revolução Francesa: *liberdade, igualdade e fraternidade*, se percebe a posição de exclusão ou esquecimento à fraternidade em relação aos outros valores da tríade francesa, que destacam-se na construção histórica jurídica, com papel relevante.

A partir do breve relato histórico e posicionamentos doutrinários, da qual a problematização é apontada para os estudos e propagação da necessidade do princípio da fraternidade para a plena realização da liberdade e da igualdade, se dimensional a

legitimidade da fraternidade como uma categoria jurídica, mais exatamente como princípio, e como componente obrigatório de conduta nas relações jurídicas contemporâneas.

No contexto internacional a doutrina referencia os principais instrumentos de proteção aos Direitos Humanos, além da Declaração Universal de 1948, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Estes documentos em conjunto com a Declaração de 1948 outorgam a força de obrigação jurídica a que os Estados-Partes se comprometem quanto à proteção e efetivação desses direitos.

O pensamento complexo colabora no sentido da certeza em afirmar que a comunidade internacional e o próprio Direito Internacional estão assumindo, ainda que, às vezes, apenas formalmente, os Direitos Humanos como um conteúdo primordial dos interesses públicos internacionais, assinalando a responsabilidade dos Estados por suas políticas internas e externas sobre a matéria. Assim, a necessidade de internacionalização dos direitos humanos surge como uma resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo e outros regimes totalitários. (PIRES, 2013, p.13)

É corretamente possível, a partir deste marco, que os direitos humanos passam a ser debatido em escala internacional, sendo que variados mecanismos e organismos internacionais se voltam para buscar a efetiva proteção aos direitos e a aplicabilidade em favor do hipossuficiente nas relações entre os desiguais.

A proteção conferida nas declarações e sua evolução histórica consagram três dimensões aos direitos humanos, sendo a primeira relativa a liberdade, a segunda a igualdade e a terceira à titularidade coletiva, consagrando o princípio da fraternidade.

No art.1º. da Declaração dos Direitos do Homem restou consigado a proteção a todos seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

O processo político que abrangiu tal artigo foi ligado á transposição histórica, com emendas relacionadas à religiosidade, tradições, contexto social, até chegar a redação atual em relação aos direitos humanos. Antonio Baggio (2008, p.137) neste sentido enfatiza que se deve extrair deste artigo combinado com artigo 29 da mesma Declaração e seu preâmbulo que a fraternidade, mais do que como um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos. Tal proteção em afinidade a fraternidade tem elucidação na agitação do quadro político originário, ou seja, um momento de emergência aos problemas relativos à ordem planetária: à qualidade de vida global, sendo impossível evocar a paz, a autodeterminação dos povos, o direito ao meio ambiente

equilibrado sem referir-se a solidariedade e fraternidade.

Desta configuração, quando Constituição da República Federativa do Brasil recepcionou os Direitos Humanos em seu artigo 1º, não consignou a fraternidade entre os princípios fundamentais de forma expressa ou explícita, mas isso não significa que a fraternidade não atinja o *status* de princípio constitucional, pois no escopo da própria Carta Magna existem os princípios implícitos utilizados por toda classe operacional do direito, inclusive a própria Administração Pública, o Estado, o ente comprometido com a proteção aos Direitos Humanos. O preâmbulo da Constituição, por razão de não ter força normativa ou seja, força cogente, não pode embasar o fundamento da questão, e como o eixo principal deste estudo é a fraternidade como norma jurídica, se passa a análise quanto a principiologia.

Bem como se trata dos princípios implícitos, face ao respeito das instituições jurídicas, se pode não que necessite interpretar hermeneuticamente o princípio da fraternidade ao encontrar-se inferido no inciso III, do artigo 1º, da Lei Maior, ao estabelecer como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana.

Na mesma linha, entre os objetivos fundamentais, encontra-se no art. 3º, inciso I, na expressão "sociedade livre, justa e solidária" um canal implícito de comunicação direta com a ideia de fraternidade. Também o art. 5º.LXXVIII onde preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Enfatizando no parágrafo 2º. Que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Entretanto, destaca-se que os princípios expressos na Constituição Federal não constituem, ante a análise do regime jurídico-administrativo, tão somente os mesmos, por se encontrarem explícitos no texto constitucional. Diante a omissão da lei, devem-se aplicar todos os princípios, tanto explícitos como implícitos, mesmo que indiretamente constitua a essência da norma jurídica, orientando na interpretação e fundamentação.

3 Relação sistêmica da fraternidade como princípio garantidor dos direitos da Natureza

Penetrando no sentido jurídico princípios denotam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, constituindo o alicerce do ordenamento jurídico angulares do Sistema do Direito Positivado. Com base nesta positivação se dimensiona a proeminência que assume uma visão principiológica do ordenamento jurídico, onde se pode afirmar que os princípios jurídicos são basilares, diretrizes que norteiam os elementos vitais

do direito, ou seja, regras que funcionam como parâmetros para a interpretação das demais normas jurídicas.

Neste ponto de vista a doutrina majoritária desponta na aceção de que os princípios podem se mostrar mais relevante do que da própria norma jurídica. Genericamente, as normas são norteadas de forma implícita ou explícita por algum princípio que servem de fundamentação, sem impor uma conduta.

De maneira que os princípios confirmam uma valoração fundamental ao sistema jurídico, para a Administração Pública se manifesta maior, na medida em que o Direito administrativo brasileiro não é codificado, pois a função sistematizadora e unificadora de leis cabe aos princípios. Como ressalta Cretella Junior (1978, p.415), não se pode encontrar qualquer instituto do direito administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios, tanto explícitos quanto implícitos.

Com base na interpretação os princípios apresentam, por vezes, recursos que o direito positivo não consegue realizar. Estabelece-se a aplicação desses princípios ante a lacuna da lei e mesmo do costume, por inexistir norma específica. Desta forma não demonstram qualquer derrogação de norma positiva, porém apresentam a sua complementaridade envolvida por juízos de valor, ideais de justiça, interdisciplinaridade e lógica no sistema normativo.

Analisa-se que os princípios no ordenamento jurídico referente à administração pública possuem dupla funcionalidade, sendo a primeira hermenêutica que serve como ferramenta de esclarecimento no caso de dúvidas sobre determinado conteúdo normativo e a segunda integrativa que além de facilitar a interpretação das normas, possui a finalidade de preencher vazios normativos em caso de ausência expressa de regramentos.

Os meios dentro do ordenamento jurídico brasileiro utilizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar suas atividades administrativas abrangem normas, resoluções, regulamentos, portarias, as quais são redigidas por cada ente federativo na atuação da administração pública, tendo como norte os princípios. Dada esta importância, o texto constitucional elencou um capítulo designadamente dedicado especificamente à Administração Pública. Trata-se de uma inovação em face das considerações feitas sobre o valor dos princípios integrantes ou não do ordenamento jurídico constitucional, contribuindo para formação do conjunto de todos os princípios e normas pertencentes ao direito administrativo, denominado tecnicamente de regime jurídico administrativo.

Pode-se compreender a importância dos princípios no âmbito do Direito e de sua aplicabilidade, principalmente no que tange a esfera da Administração Pública brasileira que é paradigma para todos os demais. Ora, se há possibilidade de interpretar implicitamente o uso

dos princípios para própria administração pública, então como não evidenciar o uso desta para a fraternidade?

É nessa marca que pode-se assegurar que a fraternidade não é vaga, mas uma construção interpretativa que traduz a aspiração e o suporte aos demais princípios, que podem ser princípios jurídicos como demonstrado no paradigma da administração pública, e sendo portadora de princípios, a fraternidade contém concepções sob a ótica jurídica. Como enfatiza Paulo de Tarso Brandão:

Na atual realidade contemporânea, caracterizada pela passagem da modernidade-nação à modernidade-mundo, na qual se verifica a necessidade de conceber um espaço público-mundial, verifica-se nas causas da ausência da Fraternidade, o fundamento que reclama sua presença. (2015, pg.105).

Na verdade, o princípio não amenizará riscos, mas poderá servir de respostas justas e solidárias. Para tanto, reforça-se estes apontamentos com base teóricas sistêmicas, o que se passa a aduzir.

Nesta ótica, ao intuito é realizar a partir da evolução histórica da inserção da fraternidade, sua legitimação como categoria jurídica a partir do ordenamento brasileiro contemporâneo, sobre o viés da incorporação dos direitos da Natureza, e levantar questionamentos a respeito do seu alcance e efetivação dentro de uma relação sistêmica em nível de América Latina, de maneira a alavancar a concepção de cooperação e responsabilidade coletiva, na busca de efetivação de transformações ao meio ambiente sustentável.

Neste conjunto jurídico-principiológico a ausência de mecanismos que tornem a fraternidade parte do processo mais eficiente fica manifesto. É cogente que o Estado Democrático de Direito associe a lei para o cotidiano e realidade de nossa sociedade, e afiançar ao cidadão, um processo compatível com as necessidades do ordenamento, contribuindo à proteção justa para os direitos de natureza, talvez em uma ágora ainda inexistente.

Pode-se afirmar que tal argumento pode ser solidificado pela concepção vista a fim de analisar um problema como um todo, sem cortar as respectivas ligações, torna-se necessário reduzir o nível de pormenor, isto é, de início um problema deve ser abordado de uma forma abstracta e depois se analisam os pormenores de nível inferior. O problema nos níveis inferiores deve ser analisado de modo semelhante, isto é deve ser visto como uma parte de um sistema maior e simultaneamente possuindo em si muitas outras partes. Em cada nível de abstracção, deve analisar-se a agregação a fim de lidar com a complexidade que resulta das interacções (Agarwal, 1994).

Logo, não são lineares as concepções sobre Fraternidade, há de se analisar sua complexidade diante da modernidade, é preciso um conjunto de saberes para questões que abordem dos direitos da Natureza. Como advertido por Edgardo Lander:

A busca de alternativas à conformação profundamente excludente e desigual do mundo moderno exige um esforço de desconstrução do caráter universal e natural da sociedade capitalista-liberal. Isso requer o questionamento das pretensões de objetividade e neutralidade dos principais instrumentos de naturalização e legitimação dessa ordem social: o conjunto de saberes que conhecemos globalmente como ciências sociais. Esse trabalho de desconstrução é um esforço extraordinariamente vigoroso e multifacetado que vem sendo realizado nos últimos anos em todas as partes do mundo.(2005, pg.07)

Afinal, a história não possibilita continuar na inércia, entretanto que a ideia esteja adentrada no processo de alcance da fraternidade, como direito concreto, através da cooperação e entendimento argumentativo de todos os sujeitos envolvidos. É claro que se necessitam entrelaçamentos na construção de ligações das ideias sobre a teoria sistêmica e a Fraternidade como categoria jurídica, em um ponto de vista atual, tendo em vista a relação sistêmica da fraternidade como princípio garantidor dos direitos da Natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade do estudo, depreende-se a análise em decorrência das relações entre os seres humanos, bem como fatores sociais, políticos e econômicos na busca de solução de disputas e os direitos de natureza.

Visando a promoção e a possibilidade de interação nessas relações, diante do atual contexto latinoamericano, discutiram-se aportes do Novo constitucionalismo democrático latino-americano, a saber, a constitucionalização do princípio da Harmonia com a Natureza e dos direitos de Pachamama (direitos da Natureza), como esteira da sustentabilidade.

Assim, se questionou a relação sistêmica da sustentabilidade numa perspectiva de garantia pela doutrina da fraternidade com vistas á defesa sobre os Direitos da Natureza, na perspectiva da Harmonia com a Natureza e o Bem Viver, no âmbito do desenvolvimento do constitucionalismo democrático na América Latina.

A partir da apresentação sistemicamente da teoria da fraternidade e a origem histórica dos direitos da Natureza no contexto latino-americano decolonial e emancipatório, bem como suas influências sobre o Direito, em especial o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fraternidade pode ser vista em sua consolidação como categoria jurídica quando se encontra delineada na Convenção dos Direitos Humanos,

recepcionada dentro da Constituição Federal de maneira implícita, conclamando a construção de uma nova teoria jurídica que terá de caminhar em conjunto com outros instrumentos jurídicos, políticos e sociais para promoção da paz e harmonia, pois se relaciona com o pensar no outro e o mundo de hoje individualista não permite para tanto.

Igualmente, se pode dizer que a fraternidade está constituída na solidariedade, ainda que não seja restringida a esta, na diversidade, na consciência, no diálogo e nos direitos humanos, com raízes locais e consciência global. Por isso, implica garanti-la, no sentido de construir sua legitimidade fundamentada na democracia, capaz de garantir os direitos a todos indistintamente, tendo em vista a relação sistêmica da fraternidade como princípio garantidor dos direitos da Natureza

Logo, este estudo parte com concepções proeminentes e instigadoras a noção de direitos da natureza e fraternidade em face de sua seriedade e fundamentação como elemento norteador na interpretação do Direito de forma legítima e transdisciplinar para operacionalidade no Estado Democrático de Direito, no âmbito do desenvolvimento do constitucionalismo democrático na América Latina, capaz de emergir de conceitos remotos para novos paradigmas, o que se propõe a revisão de posicionamentos e a reflexão de novos rumos de um futuro comum, conduzido pelo sentimento que liga e articula o que foi separado, ventilado e compartimentado durante a história, para servir como meios para ensejar a razão de cultivar o planeta e os direitos humanos no plano de desenvolvimento sustentável e interligado a toda existência, em harmonia com a Natureza e o Bem Viver.

REFERÊNCIAS:

AGARWAL, J. *An interacting objects process model for the study of non linear dynamics*, PhD Thesis, Department of Civil Engineering, University of Bristol, U.K.1994.

BAGGIO, Antonio Maria. *A redescoberta da fraternidade na época do "terceiro 1789"*. In: BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). *O Princípio Esquecido/1*. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

_____, Antonio Maria. (Org.). *Fraternidade e reflexão politológica contemporânea*. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. Tradução: Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

BARRENECHE, Osvaldo (comp.). *Estudios recientes sobre fraternidad: De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva*. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010.

BRANDÃO, Paulo de Tarso./Silva, Ildete Regina. Consituição e fraternidade; o valor normativo do preâmbulo da constituição. Curitiba; Juruá, 2015.

CAVEDON, Ricardo. Os Direitos Socioambientais sob a perspectiva do Constitucionalismo Latino Americano. Revista Direito em Debate. Ijuí. n. 40. p. 193-241. Jul.-Dez./2013.

CRETELLA JUNIOR, José. *Dicionário de direito administrativo*, Rio de Janeiro, Forense, 1978.

CURY, Munir. *O Direito pode ser elemento de fraternidade entre os seres humanos*. Disponível em: <http://www.zenit.org/pt/articles/o-direito-pode-ser-elemento-de-fraternidade-entre-os-seres-humanos>. Acesso em 28 de maio de 2014.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de maio de 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>. Acesso em 27 de maio de 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DE LA MADRE TIERRA, DE COCHABAMBA, de 2010 (<http://www.rightsofmotherearth.com/images2015/declarations%20pdf/declaration-sp.pdf>) e o Manifesto de Oslo, de 2016 (Oslo Manifesto for Ecological Law and Governance (<https://www.elga.world/oslo-manifesto/>), Acesso em 22 de abril de 2018.

LANDER, Edgardo. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino- americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.

MACHADO, Carlos Augusto Alcantara. Conferência proferida no Congresso Nacional – “*Direito e Fraternidade*”, promovido pelo Movimento Comunhão e Direito, em 26 de janeiro de 2008, Vargem Grande Paulista/São Paulo. Disponível em: http://www.portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/CarlosMachado_AFraternidadeComOCategoriaJuridicoConstitucional.pdf. Acesso em 04 de maio de 2018.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramon (Coords.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*.

Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

PIRES. Nara S.S./PES. João Hélio Ferreira. *O direito internacional dos direitos humanos como Condicionante para a consolidação de um estado Constitucional cooperativo brasileiro*. Disponível em www.publicadireito.com.br/artigos. 2013. Acesso em: 10 de maio de 2018.

SAAVEDRA.Giovani. A./SOBOTTKA.Emil. *Justificação, reconhecimento e justiça: Tecendo pontes entre Boltanski, Honneth e Walzer Civitas*, Porto Alegre, v.12, n.1.2012.

SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SUÁREZ, Sofía. *Defendiendo la naturaleza: retos y obstáculos em la implementación de los derechos de la naturaleza – Caso rio Vilacamba*. Quito, Equador: Friedrich-Ebert-Stiftung. Ago./2013. Acesso em 06 de abril de 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão* / Josiane Rose Petry, Olga Maria B. Aguiar de Oliveira. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.